

Recurso Especial Cível nº 0061582-90.2023.8.19.0001

Recorrente: INDÚSTRIAS MINC LTDA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 251/279, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Segunda Câmara de Direito Público, fls. 242/246, assim ementado:

“Agravo interno na apelação cível. Embargos à execução fiscal. Cobrança de ICMS. Sentença que julgou improcedente o pedido. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso da sociedade agravante. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Constituição da empresa recorrente que se deu em novembro de 2014, quando já existiam diversos créditos tributários inadimplidos pela sociedade contribuinte anterior. Prova produzida na execução fiscal em apenso, evidenciadora de que a sociedade recorrente passou a desenvolver a mesma atividade, e no mesmo local onde se situava a sociedade contribuinte executada, adotando nome comercial muito semelhante, o que faz presumir a captação da mesma clientela e caracteriza a ocorrência de sucessão empresarial, pouco importando o seu quadro social. Inteligência do artigo 133 do CTN. Redirecionamento da pretensão executiva para sociedade recorrente requerido pela fazenda credora, tão logo reconheceu a prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso na cobrança executiva. Inteligência do Tema nº. 444 da Corte Nacional. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.”

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 133, 134, 135, 174, 185 do Código Tributário Nacional; 4º, §2º da Lei de Execuções Fiscais; 50 do Código Civil; s 489, § 1º, incisos I, II, III, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e ao Tema 444do STJ. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 290/304.

É o brevíssimo relatório.

O exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o redirecionamento da execução e alegar a ocorrência da prescrição, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas, tão somente, reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido (Grifei):

"(...) Neste sentido, da prova documental (fls. 123/144 da execução fiscal em apenso) se extrai que a sociedade recorrente, que anteriormente se denominava EMBRAVAL SOLUÇÕES EM VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, passou a desenvolver a mesma atividade, e no mesmo local onde se situava a sociedade contribuinte executada, que possuía o nome comercial de EMBRAVAL EMPRESA BRASILEIRA DE VÁLVULA E CONEXÕES LTDA, observando-se que a criação da primeira sociedade mencionada se deu em novembro de 2014, quando já existiam diversos créditos tributários inadimplidos pela segunda, conforme se verifica da CDA que instrui o executivo fiscal em apenso, o que afasta a alegada mera criação de nova sociedade contribuinte, restando caracterizada

a sucessão tributária definida no dispositivo legal em comento.

5. *Observa-se também que o cadastro CNAE se refere ao atual ramo de atividades da sua nova denominação, sendo certo que os nomes comerciais da sociedade contribuinte originária – EMBRAVAL EMPRESA BRASILEIRA DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA - e da antiga denominação da sociedade recorrente – EMBRAVAL SOLUÇÕES EM VÁLVULAS INDÚSTRIAS LTDA são muito similares, o que faz presumir a captação da mesma clientela, sendo esse um dos elementos da sucessão empresarial.*

6. *Quanto à incidência do entendimento esboçado no Tema nº. 444 do STJ, que fixou os termos iniciais da prescrição para o redirecionamento da pretensão executiva em relação ao sócio, quando a execução fiscal se encontra em curso. A tese firmada pela Corte Nacional no R.Esp. nº 1.201.993/SP, que originou o Tema nº. 444, foi ementada nos seguintes termos:*

(...)

Neste contexto, observo que a inclusão da sociedade recorrente no polo passivo da relação executiva foi requerida tão logo a fazenda credora reconheceu a prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 118/144 da execução fiscal em apenso, o que afasta a prescrição no redirecionamento da pretensão executiva.

8. *Com efeito, não traz a recorrente argumentos suficientes para propiciar qualquer alteração da*

decisão agravada, cujos argumentos são os mesmos do recurso originário. (...)" (Fls. 244/245)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, em face do óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO. TEMA 1.049 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA 444 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO. TEMA 1.049 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA 444 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 1.049 do STJ): "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco" (REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020.)*
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a sucessão não foi noticiada aos órgãos competentes, havendo sido admitida a ora agravante como sucessora na execução fiscal em razão de suas próprias alegações.*
- 3. A prescrição para o redirecionamento foi afastada, afirmando-se, em conformidade com a tese fixada no*

julgamento do Tema 444 do STJ, que, "em nenhum momento, a FN ficou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora".

4. Dissentir do acórdão recorrido para entender que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal implica, na presente hipótese, inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.879/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Quanto à violação aos arts. 783, 803, I, do CPC, 142, 202, 204, do CTN, e 2º, § 5º, III, e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, conforme a decisão agravada, a alegação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência do STJ, no sentido de que, na sucessão tributária, não há necessidade de alteração do sujeito passivo nomeado na certidão, porquanto se cuida, na hipótese, precisamente, de sucessão ex lege, não de verdadeira alteração do sujeito passivo da obrigação.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que ocorrente a sucessão empresarial e de que inócurre a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.095/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente